



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_/2025**

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA AO CONSUMIDOR DE PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

**Art. 1º** Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializem produtos alimentícios no Município de Boa Vista ficam obrigados a entregar, gratuitamente, ao consumidor que identificar produto com prazo de validade expirado nas prateleiras, uma unidade equivalente do mesmo produto, com data de validade vigente.

**§ 1º** A gratuidade prevista no *caput* não afasta a obrigação do estabelecimento de retirar imediatamente de exposição todas as unidades vencidas do respectivo produto.

**§ 2º** O consumidor terá direito a receber, gratuitamente, apenas uma unidade do produto com validade vigente, correspondente ao item vencido localizado.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se consumidor, toda pessoa física ou jurídica que adquira produto ou serviço como destinatária final, nos termos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais:



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

---

- I – Advertência por escrito;
- II – multa de até \_\_\_ (\_\_\_) UFMs;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFM) o valor monetário estabelecido anualmente pela legislação municipal vigente, utilizado como referência para o cálculo de multas, taxas e demais sanções administrativas.

§ 2º O valor em reais das multas previstas no inciso II será calculado pela multiplicação do número de UFMs aplicadas pelo valor da UFM vigente à época da infração.

**Art. 4** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e os canais de denúncia acessíveis ao consumidor.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 07 de julho de 2025.

---

**PROF. DR. THIAGO REIS  
VEREADOR/PSD**



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

---

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição fortalece a proteção do consumidor no âmbito municipal, estimulando maior rigor no controle de validade dos produtos alimentícios expostos nos pontos de venda. Ao garantir a gratuidade de um item dentro do prazo ao cidadão que localizar produto vencido, a proposta atua como um mecanismo de autopolicimento eficaz, no qual o próprio consumidor colabora com a fiscalização da qualidade das mercadorias ofertadas.

A iniciativa encontra fundamento no art. 23, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência comum aos entes federativos para proteger a saúde e o consumidor; no art. 30, inciso I, que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local; e no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à proteção da saúde e segurança.

Em relação aos precedentes legislativos, a proposta inspira-se em medidas semelhantes já debatidas e adotadas em outras esferas do poder público:

- A Lei Estadual n.º 18.132/2017, do Estado de Santa Catarina, que determina que supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares entreguem gratuitamente um produto com validade vigente ao consumidor que identificar item vencido nas gôndolas.
- O Projeto de Lei n.º 1.386/2019, do Deputado Federal Fábio Schiochet (PSL-SC), que trata do mesmo tema em nível nacional.

Tais precedentes demonstram a viabilidade jurídica da matéria e evidenciam sua relevância social.